

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO – PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 007/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2025**

REQUERENTE: IVG BRASIL LTDA – CNPJ: 36.519.422/0001-15

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS, para os municípios participantes, de acordo com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, conforme tabela especificada no ANEXO I – Termo de Referência.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO

A apresentação de Pedido de Esclarecimentos e Impugnação foi encaminhada em 19/11/2025 e, de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório, no seu item 08, qualquer interessado poderá impugnar e/ou solicitar esclarecimentos sobre os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, que ocorrerá em 27/11/2025. Portanto, tempestivo o pedido de esclarecimento e a impugnação.

II. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento com impugnação ao Edital, manifestado pela empresa **IVG BRASIL LTDA – CNPJ: 36.519.422/0001-15**, em que, em brevíssima síntese, requer esclarecimentos sobre reajustes de preços, subcontratação, quilometragem do veículo, entregas no período de defeso eleitoral e termo aditivo para cessão de recebíveis e, ao final, apresenta pedido de impugnação ao Edital do certame, requerendo retificação do Edital para concessão de 120 dias para entrega dos bens, em detrimento dos 90 dias concedidos pelo item 11.4.1 do Edital.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.I DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

a) Do Reajuste de Preços

A ata de registro de preços, após assinada com a empresa declarada vencedora do pregão, terá duração de 12 meses, motivo pelo qual, os preços não sofrerão reajustes, conforme determina o Art. 2º, § 1º da Lei 10.192/2001, ressalvada a possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

b) Da Subcontratação

O item 6.1, f da minuta contratual informa que é obrigação da contratada não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato. Tal obrigação é repetida na minuta de Ata de Registro de Preços, no § 6º, da Cláusula Décima Primeira, em obrigações do fornecedor.

c) Da Quilometragem do Veículo

De acordo com o descritivo disposto no Termo de Referência anexo ao Edital, serão aceitos veículos novos, zero km. Não há limite sobre a quilometragem definida no hodômetro, que descaracterize essa condição, contanto deve haver a devida comprovação de que eventuais valores sejam oriundos de manobras e testes para entrega dos veículos em boas condições.

d) Das entregas no período de defeso eleitoral

De início, cumpre salientar que a realização de licitações em ano eleitoral é permitida e prevista em lei, o que é vedada é a mitigação ao princípio da impessoalidade na administração pública, conforme o art. 37 § 1º da Constituição Federal, para não beneficiar um projeto eleitoral específico.

Diante o exposto, existem algumas restrições durante o período eleitoral, e elas estão previstas na Lei da Responsabilidade Fiscal nº 9.504/97, transcrito abaixo:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Ou seja, o administrador público poderá contratar normalmente desde que tenha recurso disponível para o pagamento da obrigação assumida, isto é, não pode adquirir despesas que não conseguirá cumprir nos últimos oito (8) meses de seu mandato.

Em Regra, essas vedações previstas em lei servem, para coibir práticas indevidas dos agentes públicos, para que haja responsabilidade e equilíbrio orçamentário na tomada de decisão de aquisições públicas durante o período eleitoral.

Dessa forma, considerando que as entregas de bens adquiridos em licitação pública, já realizada, não haverá problemas de prosseguimento, desde que seja observada a restrição determinada no artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal acima mencionado.

e) Da Cessão de Recebíveis

A Administração Pública resta vinculada ao Edital nos termos da Legislação Licitatória, mais especificamente em seu Art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, considerando que a previsão editalícia determina a necessidade de prévia aprovação da contratante e da celebração de termo aditivo ao contrato administrativo, deverá licitante, se eventualmente vencedora da licitação e efetivamente contratada, proceder a estas etapas em havendo cessão de recebíveis.

III.II DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando a explanação efetuada no item anterior, a Administração Pública é vinculada aos termos do Edital, portanto, se a determinação prevista em edital é que as entregas deverão ser realizadas em 90 (noventa) dias, este é o prazo que deverá ser cumprido pelo fornecedor, para efetuar as entregas dos itens licitados.

Ademais, verifica-se que a impugnante sequer apresentou quaisquer comprovações fáticas/jurídicas aptas a ensejar a suspensão do processo e retificação do edital consoante a este item, valendo-se de alegações genéricas sobre a razoabilidade de ampliação do prazo concedido pela Administração, motivo pelo qual, o pedido de impugnação foi considerado totalmente improcedente, sendo indeferido pela Pregoeira.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, seguem respostas aos esclarecimentos solicitados e, quanto ao pedido de impugnação, CONHEÇO da Impugnação e, no mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, negando provimento aos pedidos formulados, e mantendo INALTERADO o Edital do Pregão Eletrônico 007/2025 publicado.

Santa Maria, RS, 21 de novembro de 2025.

MARTINA BRAVO LEITE

Pregoeira